
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 07/2021

ARGUIDO: CARLOS MANUEL DA SILVA COSTA
LICENCIADO FPAK N.º 21/4575

ACÓRDÃO

I - No dia 21 de Junho de 2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido CARLOS MANUEL DA SILVA COSTA, LICENCIADO FPAK 21/4575, na sequência na prova denominada "Rampa da Penha" que decorreu nos dias 12 e 13 de Junho de 2021, enquanto concorrente e piloto, tendo-lhe sido atribuído o número 302, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- CARLOS MANUEL DA SILVA COSTA, LICENCIADO FPAK 21/4575.

II - Contactado para prestar declarações, o Arguido foi ouvido no passado dia 13 de julho de 2021, mostrando-se sempre disponível para prestar todos os esclarecimentos que se revelassem necessários.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido não respondeu à mesma.

IV - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Ata nº 1 e informação do Colégio de Comissários Desportivos - CCD, o Relatório Médico, o Resultado do Teste Sars-Cov-2, as declarações prestadas pelo Arguido, bem como pelo diretor da prova, Sr. Ricardo Coelho, os demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido Carlos Manuel da Silva Costa inscreveu-se na prova denominada "Rampa da Penha" que decorreu nos dias 12 e 13 de junho de 2021, enquanto concorrente e piloto, tendo-lhe sido atribuído o número 302.

2. No sábado, dia 12 de junho de 2021, a equipa do Arguido levou a sua viatura para o local da prova.
3. O Arguido, no referido dia 12 de junho de 2021, esteve presente na prova acima referida, com o intuito de participar na mesma.
4. O Arguido acabou por não participar na prova (não fez nenhuma subida), em virtude da sua viatura ter avariado.
5. Sucede que a organização da prova teve conhecimento, por denúncia anónima - recebida por correio eletrónico no final da noite de sábado, dia 12 de junho de 2021, com remetente penhadenuncias70@gmail.com - que o Arguido estava obrigado a isolamento profilático em virtude do seu Filho - Lucas Costa, ter testado positivo à Sars-Cov2, no dia 07 de Junho de 2021, tendo, por conseguinte, o Arguido sido considerado um contacto de alto risco pelas Autoridades de Saúde.
6. O Arguido foi contactado, ainda no sábado dia 12 de junho, por volta das 23:00 horas, pelo Sr. Ricardo Coelho e pelo Dr. Hugo Rios, respetivamente o diretor e o médico da prova, tendo confessado de imediato que tinha violado o isolamento profilático a que estava obrigado, por ordem do ACES de Amares, disponibilizando-se para colaborar de modo a tentar minimizar os resultados da sua conduta.
7. No domingo de manhã, conforme indicado pelo Dr. Hugo Rios, o Arguido dirigiu-se ao Hospital Trofa Saúde em Braga, onde foi informado que não estavam a fazer testes para deteção da Sars-Cov2 ao fim de semana.
8. O Arguido ligou então ao Dr. Hugo Rios, pelas 09:00 horas, tendo este dado instruções ao Arguido para se dirigir ao serviço de urgências do Hospital de Braga EPE, para realizar um teste RT-PCR.
9. Realizado o teste RT-PCR, o Arguido foi notificado por SMS do resultado negativo, por volta das 16:30 horas. Recebeu, igualmente, um telefonema da

médica do hospital a confirmar o resultado negativo do teste RT-PCR realizado nesse mesmo dia.

10. O Arguido telefonou de imediato ao Dr. Hugo Rios para o informar do resultado do teste, sendo que este também já sabia o resultado, pois a Colega do hospital já o havia contactado.
11. O Arguido, quando confrontado com os factos, confessou de imediato os mesmos e mostrou um forte arrependimento pela sua atitude.
12. O Arguido justificou o seu comportamento com o facto de estar convicto que não estava infetado. Com efeito, logo após ter sabido do caso positivo da Mãe de uma colega de escola do seu Filho, ter-se-á isolado de imediato do Filho e da Mulher. Referiu, inclusivamente, não ter tido contactos próximos com o filho, tendo também efetuado testes diversos na farmácia, nomeadamente no próprio dia da prova (12 de junho de 2021).

DIREITO

ARTIGO 12.2 - INFRAÇÕES AOS REGULAMENTOS

12.2.1 - Qualquer uma das seguintes infrações, além de quaisquer infrações especificamente mencionadas anteriormente ou posteriormente, será considerada uma

violação destas regras: (...)

12.2.1.c - Todo o processo fraudulento ou manobra desleal de forma a prejudicar a sinceridade das Competições ou os interesses do desporto automóvel.

(...)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade*

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

g) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

(...)

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

(...)

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Os factos descritos nos artigos 3º, 5º e 6º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea g) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração anterior, da confissão dos factos bem como do arrependimento demonstrado.

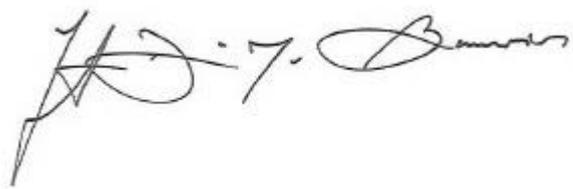
DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido Carlos Manuel da Silva Costa - Licenciado FPAK 21/4575, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. g) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de NOVE MESES.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de NOVE MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 14 setembro de 2021

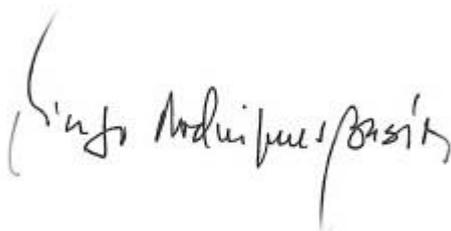
O Conselho de Disciplina



Diogo Barreiros



João Folque



Tiago Bastos